



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

ATA Nº 8/2012

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2012

Aos dezanove dias do mês de Abril do ano de dois mil e doze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira, com a presença dos Vereadores, Dr. Vitor Manuel Gouveia Ferreira, Dr. José Américo Oliveira Sá Pinto, Dr^a Márcia Celeste Valinho Dias Gonçalves, Eng. Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Dr^a. Ana Isabel Tavares Cunha e Dr. António Manuel Silva Costa.-----

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata, Chefe da Divisão Administrativa e de Atendimento. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal propôs a aprovação de um voto de pesar pelo falecimento da Exma. Sr^a D^a. Edwiges Helena Gondin da Fonseca Pacheco.-----

O voto de pesar é do seguinte teor: -----

“A Câmara Municipal de Ovar tomou conhecimento do falecimento da Sra. D^a Edwiges Helena Gondin da Fonseca Pacheco ontem, dia 18 de Abril de 2012, aos 82 anos. -----

A Sra. D^a Edwiges foi uma ilustre cidadã de Ovar que, ao longo da sua vida, sempre se dedicou à cultura, ao associativismo, ao ensino da música, da poesia, da dança, do teatro e das artes, ajudando a formar e a educar dezenas de crianças e jovens da cidade. -----

Quando regressou de Angola, tirou o curso de música da Academia de Música e do Conservatório do Porto, tendo lecionado em diversas escolas oficiais. Colaborou intensamente com o Orfeão de Ovar e foi por insistência de alguns professores que começou a preparar-se para tirar o curso de Canto. No Orfeão de Ovar regeu durante 17 anos o Grupo Coral de Adultos, o Grupo Sacro e criou um Coral Infantil, para além do Grupo de Teatro para crianças, para o qual chegou a escrever e musicar duas revistas apresentadas publicamente no Cine teatro em Ovar. -----

Ainda no Orfeão de Ovar ajudou a criar a Escola de Ballet e fundou a Escola de Música do Orfeão. Em colaboração com outros artistas atuou em saraus musicais em vários espaços culturais, como foi o caso do teatro de Variedades, no teatro S. Luís, no Teatro S. Carlos, no Sá da Bandeira e no Rivoli, no Porto. -----

Durante mais de 40 anos foi uma ativa colaboradora da tradição dos Reis em Ovar, produzindo músicas e poemas inéditos e ensaiando diversas troupes de Reis, bem como dando contributo à tradição da quaresma em Ovar, participando em vários momentos de cultura e de fé. Atuou na Emissora Nacional e, durante vários anos, dinamizou programas de rádio dedicados à música erudita. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em 1997, a Câmara Municipal de Ovar atribuiu à Sra. D^a Edwíges Pacheco a Medalha de Mérito Municipal Prata pelo relevante contributo prestado à cultura em Ovar, à educação e formação de crianças e jovens do Concelho. -----

Assim, foi com profundo pesar e consternação que tomamos conhecimento do falecimento da Sra. D^a Edwíges Pacheco, pelo que proponho que à família enlutada a Câmara Municipal dirija as mais sentidas condolências e aprove este sentido voto de pesar pela irreparável perda.”-----

O voto de pesar proposto mereceu a aprovação, por unanimidade, da Câmara Municipal. ----

O senhor vereador António Costa solicitou esclarecimentos relativamente à situação do trabalhador da Câmara Municipal, Sr. Mário Leite, uma vez que é público o desagrado e insatisfação da população relativamente ao facto do referido trabalhador ter deixado as funções de treinador da equipa de basquetebol da Associação Desportiva Ovarense, de forma a perceber as razões do executivo em permanência que justificaram a não autorização da acumulação de funções, bem como se houve alguma alteração legislativa que justifique esta posição. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal esclareceu, em primeiro lugar, que a Câmara Municipal tinha 13 pedidos de acumulação de funções autorizados ao abrigo do Decreto-Lei n^o 413/93, de 23/12, diploma que foi revogado pela Lei n^o 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo entendimento da DGAL, em reunião de coordenação jurídica, que apenas os pedidos posteriores à publicação da Lei n^o 12-A/2008, deveriam ser apreciados à luz deste diploma legal.-----

No âmbito de uma inspeção ao Município de Ovar da Inspeção-Geral da Administração Local, foi dada a indicação de que todos os pedidos deviam ser reapreciados com base na Lei n^o 12-A/2008, com as alterações previstas na Lei n^o 34/2010, de 2 de setembro, e que deveriam ser feitas cessar todas as autorizações em vigor. Assim, por despacho do senhor Vice-Presidente, de 15/12/2011, foi determinada a cessação imediata de todas as situações de acumulação de funções autorizadas pela Câmara Municipal até essa data. Desse despacho foi dado conhecimento a todos os trabalhadores abrangidos, através de carta registada com aviso de receção, de forma a, se assim entendessem, apresentarem novo pedido instruído nos termos da legislação em vigor. -----

Assim, e em segundo lugar, objetivamente, o trabalhador Sr. Mário Leite não pode ter exercido qualquer função fora do Município desde 15/12/2011, até porque nenhum pedido de reapreciação tem efeitos suspensivos sobre a decisão da Câmara Municipal. Por isso, é estranho que se invoque o atual momento desportivo, nesta data. -----

Em terceiro lugar, salientou que os pedidos de autorização para acumulação de funções, apresentados posteriormente a 15/12/2011, têm sido objeto de apreciação e decisão com base na Lei n^o 12-A/2008, com as alterações introduzidas pela Lei n^o 34/2010, considerando o princípio geral constante do artigo 26^o da Lei n^o 12-A/2008, que aqui se transcreve: “As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.”. Salientou, ainda, uma alteração genérica, mas significativa, ao n^o 1 do artigo 28^o da Lei 12-A/2008, introduzida pela Lei n^o 34/2010, que alterou a respetiva redação de “Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas.” para “Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas”. ----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Nestes termos, se na primeira versão a proibição genérica era exceção, na atual versão, não há direito imediato à acumulação, podendo esta ser autorizada se houver um relevante interesse público, e cumpridos que estejam os requisitos previstos na lei.-----

No que concerne à situação em concreto, considerou que é da maior importância referir que há um interesse público inerente ao exercício exclusivo das funções municipais, uma vez que há uma política de desporto municipal que precisa de ser dinamizada, junto das escolas, dos idosos, da população em geral, o que exige total disponibilidade, de todos os trabalhadores, e, em especial, dos trabalhadores com funções na área do desporto. Ora o referido trabalhador requereu, invocando a acumulação de funções, a semana de trabalho de 4 dias, o que na perspectiva do executivo e no atual contexto, é conflituante com a necessidade de satisfação do interesse público municipal subjacente ao exercício de funções públicas.-----

Assim, sem prejuízo de “algum” interesse público na função de treinador de um clube, assume primazia, necessariamente, o interesse público das funções exercidas na Câmara Municipal. E são estas que devem prevalecer.-----

Considerou, ainda, que, se fosse esse o interesse da SAD e do treinador, ambos teriam sempre a possibilidade, que foi referida na informação de indeferimento do pedido de reapreciação, apresentado em 11/04/2012, de solicitar uma licença temporária sem vencimento, ou mesmo uma licença sem vencimento de longa duração, optando assim por uma única remuneração e função - neste caso a de treinador - podendo o trabalhador regressar à Câmara Municipal quando entendesse. Não entende que, se tanto “ama” a ADO, o porquê de não o ter feito. Nessa situação, a Câmara Municipal poderia usar o valor da remuneração para a contratação de uma prestação de serviços para o desporto, ou, no caso da licença de longa duração, para contratar outro trabalhador, em regime de exclusividade, para dinamizar a atividade desportiva do Município. Há um interesse público municipal que tem de ser salvaguardado, e que na sua perspectiva, se sobrepõe a outros interesses privados ou supostamente públicos, até porque está em causa uma atividade profissional.-----

Por último, salientou que, para além das questões jurídicas, há ainda questões de âmbito ético e político que importa ter presentes. O atual contexto em que vivemos obrigou à perda de direitos e regalias da função pública e obriga, por exemplo, à redução de trabalhadores na Câmara Municipal, de 1 a 3%, e impede novas contratações e o aumento do número de trabalhadores. Sem prejuízo da lei, este contexto obriga a cautelas e a uma reflexão séria, quer nos pedidos de autorização de acumulação de funções, quer nas autorizações das mesmas, sejam elas quais forem.-----

O senhor Vereador Salvador Malheiro questionou se houve algum pedido de reapreciação posterior a 15 de dezembro de 2011, por parte do trabalhador em causa, e se a Câmara Municipal poderia ter decidido de outra forma, alegando o interesse público inerente à coletividade.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que um primeiro requerimento deu entrada a 21 de dezembro de 2011, que foi recusado pelo facto de não estar devidamente instruído, tendo novo pedido dado entrada em 11 de abril de 2012 e foi objeto de decisão de indeferimento em 13/04/2012.-----

Salientou que, está em discussão duas atividades profissionais e duas remunerações, sendo que está em causa uma atividade profissional na SAD e não o histórico do clube nem as questões inerentes à formação, que a Câmara Municipal tem apoiado reconhecendo o seu manifesto interesse público.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Reiterou a possibilidade de opção pela atividade privada, com possibilidade de regresso à atividade municipal, quando pretendido.-----

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO-----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2012.-----

Deliberação nº 195/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----

INSPEÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE OVAR - RELATÓRIO PRINCIPAL - PARA CONHECIMENTO.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal deu conhecimento, ainda que de forma reservada, do relatório da inspeção realizada ao Município pela Inspeção-Geral da Administração Local, que abrangeu o período de 2005 a 2009, e que será objeto de contraditório no prazo previsto.

Deliberação nº 196/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

PROPOSTA DE APOIO ÀS ASSOCIAÇÕES CULTURAIS E RESPETIVOS PROTOCOLOS.-----

Deliberação nº 197/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, adiar para a próxima reunião da Câmara Municipal.--

PROPOSTA DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES SOCIAIS E RESPETIVOS PROTOCOLOS.-----

Deliberação nº 198/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, adiar para a próxima reunião da Câmara Municipal.--

RECONFIGURAÇÃO DO MAPA DE AGRUPAMENTOS DE CENTROS DE SAÚDE - AUDIÇÃO DOS MUNICÍPIOS.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que, relativamente a este projeto, foi feita uma avaliação no âmbito da CIRA, na sequência da qual foi possível consensualizar uma posição conjunta, no sentido de manifestar reservas ao modo e às razões invocadas na proposta, reivindicando a sua densificação. Das razões consideradas para esta tomada de posição, salientou o facto de se considerar pouco adequado avançar para uma nova reorganização, sem proceder a avaliação do atual modelo, cuja apreciação, ainda que superficial, é globalmente positiva. Foi, ainda, considerado que, da avaliação já efetuada, resulta que os indicadores de desempenho da atual estrutura são dos melhores da Região e do País, evidenciando a eficácia e racionalização do modelo atual, não estando demonstrado que



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

da maximização da estrutura resultem ganhos de eficiência e eficácia e de melhoria dos serviços prestados, tendo em conta a especificidade da área da saúde.-----

Por outro lado, não é alterada a organização das Delegações de Saúde e não há uma racionalização visível da gestão, tanto mais que este modelo de organização não está a ser implementado a nível nacional, mas restringe-se a um nível regional, o que não fará muito sentido.-----

Nesse sentido, propôs que a Câmara Municipal manifeste as suas reservas às razões e forma como esta reorganização foi apresentada, manifestando disponibilidade para reapreciar e aprofundar esta matéria.-----

Deliberação nº 199/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, manifestar reservas às razões e à forma como a proposta é apresentada, sem prejuízo da disponibilidade para reapreciar e aprofundar esta matéria numa perspetiva de eficiência e de melhoria dos cuidados primários de saúde.-----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DE PROJETO E GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREITADAS EM MATÉRIAS DE SEGURANÇA E SAÚDE, DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.-----

Deliberação nº 200/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 93/DAF/SP, de 16.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.-----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "COMUNICAÇÕES FIXAS DE VOZ" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO.-----

Deliberação nº 201/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 95/DAF/SP, de 17.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões.-----

PROPOSTA DE RESTRIÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO "QB".-----

A informação é do seguinte teor:-----

“À Directora do Departamento Administrativo e Financeiro-----
Dra. Susana Pinto-----

A presente informação foi-me solicitada no sentido de ser ponderada a remessa a reunião de Câmara Municipal, com vista a redução de horário de funcionamento dos estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

explorados pelas sociedades comerciais “Filhos da Mãe Restaurante Bar, Lda.” e “A.V.V., Indústria Hoteleira, Lda.”, na sequência do despacho do Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, datado de 21.12.2011, que se transcreve: “*I- Solicito que sejam apensos, todos os processos relativos aos dois estabelecimentos e sejam remetidos para reunião de Câmara para decisão sobre redução de horário (...).*” Tal despacho decorre da informação 272/DP – DJF, de 11.10.2011, a respeito de vários processos de contra-ordenação, instaurados por incumprimento do horário de funcionamento dos mencionados os estabelecimentos, face aos argumentos utilizados nas defesas dos respectivos titulares de exploração. -----

Consultado o Sistema de Gestão de Contra-Ordenações, verifica-se que estas firmas são arguidas em diversos processos de contra-ordenação, por pesquisa, em específico, aos anos de 2010 e 2011, sendo a infracção mais frequente, efectivamente, o incumprimento do horário de funcionamento, o que constitui infracção punível nos termos da alínea b), do n.º 2 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio. -----

O incumprimento do horário de funcionamento estabelecido pela Câmara Municipal, em cumprimento da lei e do regulamento aplicáveis, insere-se no “movimento de descriminalização” do ilícito de mera ordenação social, surgindo vocacionado para cumprir funções político-criminais bem definidas, como resposta sancionatória a condutas socialmente intoleráveis. -----

O próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro afirma “a necessidade de dar consistência prática às injunções normativas decorrentes deste novo e crescente intervencionismo do Estado, convertendo-as em regras efectivas de conduta, postula naturalmente o recurso a um quadro efectivo de sanções”. Da autonomia material do ilícito de mera ordenação social face ao ilícito penal e da distinção essencial entre crimes e contra-ordenações e entre penas e coimas resultam diferenças sensíveis ao nível processual. -----

Sendo a coima uma sanção, exclusivamente patrimonial, dirigida a advertir o cumprimento de deveres e obrigações que relevam apenas de uma certa ordenação social, torna-se imediatamente compreensível que o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas caibam às autoridades administrativas (artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro). Ora, é neste âmbito que a Câmara Municipal, em cumprimento da lei, sendo remetidos autos de notícia pelas entidades policiais a dar conta de que existem estabelecimentos a funcionar, repetidamente, para além do horário de funcionamento autorizado, terá de considerar estar perante situações que consubstanciam infracções que conduzem à instauração de processos de contra-ordenação. -----

Cumpre, assim, verificar quais os processos de contra-ordenação instaurados à sociedade “**A.V.V., Indústria Hoteleira, Lda.**”, entidade que explora o estabelecimento Bar “**QB**”, sito na Avenida Joaquim Oliveira e Silva, em Esmoriz, e com horário de funcionamento estabelecido entre as 15h00 e as 04h00: -----

Ano de 2010 -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **46/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 21.02.2010, às 06h00; apresentada defesa a justificar o assumido incumprimento do horário de funcionamento, foi decidida a aplicação da coima, que a arguida pagou;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **59/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 06.03.2010, às 05h50; apresentada defesa a justificar o incumprimento do horário de funcionamento, foi determinada a admoestação;-----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **119/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 17.04.2010, às 05h05; apresentada defesa, foi decidida a aplicação da coima, que a arguida pagou; -----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **123/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 15.05.2010, às 05h40; apresentada defesa, foi decidida a aplicação da coima, que a arguida pagou. Saliente-se que é o próprio representante legal do bar que indica que ter clientes no estabelecimento até às 5h ou 5h30 é razoável; -----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **124/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 25.04.2010, às 04h50; apresentada defesa, foi decidida a aplicação de coima, que a arguida pagou. Mais uma vez é o próprio representante legal do bar que indica que ter clientes até às 5h ou 5h30 é razoável. Note-se que a decisão neste processo resultou do cúmulo jurídico de decisão das contra-ordenações nos processos n.º 46/2010, 119/2010, 123/2010 e 124/2010.) -----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **125/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 01.05.2010, às 04h30; a arguida não apresentou defesa, sendo determinada a admoestação; -----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **141/2010**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 23.05.2010, às 04h30; a arguida não apresentou defesa, sendo determinada a admoestação;
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **258/2010**, com base em auto de notícia apresentado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 28.11.2010, às 05h05; apresentada defesa, foi determinada admoestação.-----

Ano de 2011 -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **35/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 29.01.2011, às 07h30; apresentada defesa, foi determinada a admoestação da arguida, sendo que decisão adverte ainda que a arguida *“deverá ficar ciente de que o estabelecimento tem de encerrar as suas portas às 04.00 horas, não podendo, a partir dessa hora, manter clientes dentro do estabelecimento, a não ser durante o tempo estritamente necessário para as diligências de saída, correspondentes ao encerramento. Não é aceitável que a arguida constantemente se desculpe com as dificuldades em fazer sair os clientes, antes terá de diligenciar no sentido de iniciar as diligências para essa saída antes da hora de encerramento, para que estas não se prolonguem pela madrugada, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas na lei em vigor”*. -----
- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **48/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

bar, no dia 13.02.2011, às 04h50; apresentada defesa, foi determinada a aplicação de coima no montante de € 2.493,99, em cúmulo com os processos 176/2011, 252/2011 e 259/2011, num montante global de € 9.975,96, estando ainda decorrer o prazo para impugnação ou pagamento; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **55/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 05.02.2011, às 04h30; apresentada defesa, foi determinado o arquivamento; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **176/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 28.05.2011, às 04h45; apresentada defesa, foi determinada a aplicação de coima no montante de € 2.493,99, em cúmulo com os processos 176/2011, 252/2011 e 259/2011, num montante global de € 9.975,96, estando ainda decorrer o prazo para impugnação ou pagamento; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **252/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 30.07.2011, às 04h45; apresentada defesa, foi determinada a aplicação de coima no montante de € 2.493,99, em cúmulo com os processos 176/2011, 252/2011 e 259/2011, num montante global de € 9.975,96, estando ainda decorrer o prazo para impugnação ou pagamento; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **259/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 16.08.2011, às 04h50; apresentada defesa, foi determinada a aplicação de coima no montante de € 2.493,99, em cúmulo com os processos 176/2011, 252/2011 e 259/2011, num montante global de € 9.975,96, estando ainda decorrer o prazo para impugnação ou pagamento; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **268/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 28.08.2011, às 04h50; apresentada defesa, o processo encontra-se a aguardar decisão;-----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **269/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 01.09.2011, às 06h50; apresentada defesa, o processo encontra-se a aguardar decisão;-----

Saliente-se que este auto refere que *“por diversas vezes os populares queixam-se das irregularidades do estabelecimento em causa, pelo facto de não cumprirem com o horário e com o excesso de ruído, principalmente à saída dos clientes”*; -----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **300/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 17.09.2011, às 04h25; apresentada defesa, o processo encontra-se a aguardar decisão;-----

- Instaurado processo de contra-ordenação n.º **344/2011**, com base em auto de notícia elaborado pela Guarda Nacional Republicana, por ter sido verificado o funcionamento do bar, no dia 13.11.2011, às 04h50; apresentada defesa, o processo encontra-se a aguardar decisão.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O estabelecimento em análise, “Bar QB”, possui licença de utilização n.º 53/2001, emitida em 29.11.2001, e período de funcionamento aprovado em 11.12.2001, entre as 15h00 e as 04h00. -----

Em 2010, este estabelecimento obteve autorização para funcionamento até às 06h00, no período compreendido entre 11.06.2010 e 15.09.2010. -----

Também em 2010, foi recepcionado neste Município, em 24 de Setembro, uma comunicação da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob a epígrafe “Reclamação relativa ao funcionamento da discoteca “QB”. Com efeito, aquela entidade recepcionou uma denúncia sobre ruído decorrente daquele estabelecimento, esclarecendo que *“dada a **gravidade da situação** descrita e tendo em linha de conta as competências dessa edilidade no que concerne ao licenciamento da actividade em causa e à fiscalização e do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, respeitante aos requisitos acústicos dos edifícios, solicita-se a **intervenção urgente** de V. Ex.ª, no sentido de apurar se as condições eventualmente impostas no âmbito do licenciamento, nomeadamente horário de funcionamento e medidas de minimização de ruído, foram ou estão integralmente cumpridas. Para avaliação do critério de incomodidade decorrente da laboração do estabelecimento, deverão ser efectuadas medições para determinação nos níveis sonoros, para que caso se constate o incumprimento legal, a autarquia possa actuar em conformidade, ordenando, a adopção de medidas eficazes, nomeadamente a **suspensão da actividade ou o encerramento preventivo dos estabelecimentos**, nos termos do disposto no artigo 27º, do DL n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, até que sejam cumpridas todas as condições imprescindíveis ao seu funcionamento adequado, em termos de saúde e de bem-estar”*. A denúncia em causa alegava que o bar situava-se junto à casa do reclamante, a funcionar até às 06h00 com a música no “máximo” acima dos valores limite, sendo que o ruído daí adveniente conduzia à falta de descanso do denunciante. Indicava, ainda, que este tipo de situação é recorrente e que ocorre desde que vive em Esmoriz (há mais de seis anos). -----

O Departamento Administrativo e Financeiro em resposta à IGAOT remeteu, no dia 08.11.2010, informação com o seguinte teor: -----

“(…) Assim, a fim de dar cumprimento ao aludido despacho, após consulta do processo de obras, a correr termos na Divisão de Gestão Urbanística da Autarquia, sob o n.º 2304/2001, em nome de A.V.V. Indústria Hoteleira, Lda., cumpre-me informar o seguinte: -----

- a) Em 06.09.2010 e 07.09.2010, a Câmara Municipal de Ovar acusou a recepção de requerimento apresentado pela empresa A.V.V. Indústria Hoteleira, Lda., a solicitar alteração do “alvará actual que é Bar, para Bar Dançante” – cfr. doc. 1; -----*
- b) Por despacho do Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, de 15.10.2010, e em resposta ao requerido, a empresa A.V.V. Indústria Hoteleira, Lda., foi notificada da decisão proferida – cfr. doc. 2, que a seguir se transcreve: -----*

“Relativamente ao pedido efectuado, alteração do “alvará actual que é Bar para Bar Dançante”, o mesmo não é viável, atendendo a: -----

- a) O estabelecimento tem alvará de utilização n.º 53, de 29/11/2001, na vigência do DL 168/97, de 04/07;-----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- b) *Actualmente o estabelecimento está abrangido pelas disposições do DL 234/2007 de 19/06, nomeadamente art.º 2º n.º 3, impondo o art.º 7º n.º 1 alínea d), o prévio parecer do Governo Civil e do DL 309/2002 de 16/12, art.º 3º; sendo que a emissão da licença de utilização deverá dar cumprimento ao prescrito no art.º 10º; -----*
- c) *É ainda de referir que o estabelecimento deverá dar cumprimento ao DL 163/2006, de 08/08 e ser apresentado projecto de segurança contra incêndios aprovado em conformidade com o disposto no DL 220/2008, de 12/11.”-----*
- c) *Considerando o teor da reclamação apresentada nessa entidade, nomeadamente no que se refere a questões de “ruído de vizinhança”, a empresa A.V.V. Indústria Hoteleira, Lda. foi alertada para o dever de controlar a poluição sonora provocada pela laboração do estabelecimento, sob pena de, caso venha a ser apresentada nova reclamação nessa matéria, o assunto ser encaminhado para Laboratório Acústico Acreditado, a fim de verificar os índices sonoros; -----*
- d) *Conforme informação que nos foi prestada pela Divisão de Gestão Urbanística, o estabelecimento apresentou relatório acústico, datado de 27.07.2001, comprovativo de que o estabelecimento cumpria o Regulamento Geral sobre Ruído (DL 292 /2000 de 14/11 e DL 251/87 de 24/06) – cfr. doc. 3;-----*
- e) *Mais se informa que o estabelecimento possui alvará de licença de utilização para serviço de restauração ou de bebidas n.º 53, emitido em 29.11.2001 – cfr. doc. 4.-----*

Ora, face a tudo o que ficou exposto, não se afigura existir fundamento para a instauração de processo de contra-ordenação ou para a adopção de qualquer procedimento ou medida, destinados à reposição da legalidade”.-----

Sem prejuízo, em 21.01.2011, a Câmara Municipal solicitou à dBLab – Laboratório de Acústica e Vibrações, Lda., entidade a prestar serviços de verificação acústica a esta Câmara Municipal, a realização do respectivo ensaio acústico de incomodidade, com vista a verificar os limites impostos pelo Regulamento Geral de Ruído, na sequência de reclamação apresentada pelo Exmo. Sr. António Pedro Moreira Martins da Silva.-----

Em 17.05.2011, a dBLab, Lda. entrou em contacto com o reclamante, a fim de solicitar a marcação das medições a realizar na sua habitação de forma a avaliar os níveis de ruído decorrentes do funcionamento do estabelecimento “QB”. -----

Não tendo aquela entidade enviado até à data o solicitado relatório, em 14.11.2011, a DGU efectuou nova notificação àquela empresa para que procedesse à realização do respectivo ensaio acústico, referente ao estabelecimento “QB”. -----

Em 22.11.2011, a dBLab, Lda. informou a Câmara Municipal, através de comunicação enviada por correio electrónico, que foi remetida “*carta registada com aviso de recepção para a marcação de medições*”. Desde essa data, aquela empresa nada mais comunicou, pelo que se aguarda a realização do referido ensaio. -----

Assim sendo, vistos os factos afigura-se ser de aferir sobre três pontos principais que estão em causa na presente informação: -----

- A) Horário de Funcionamento;
- B) Ruído (do estabelecimento e na via pública);-----
- C) Competência da Câmara Municipal para salvaguardar a posição do particular (vs responsabilidade civil por factos ilícitos).-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A) Horário de Funcionamento -----

O horário de funcionamento do estabelecimento “QB” aprovado pelo Município de Ovar, com abertura às 15h00 e encerramento às 04h00, foi concedido ainda ao abrigo do antigo Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar. -----

Porém, tal diploma foi entretanto alterado, em 09.11.2010, sendo que, nesta data, caso fosse de aplicar o Regulamento actualmente em vigor, e tal como está licenciado o estabelecimento “QB”, integraria o Grupo C da classificação dos estabelecimentos para efeitos de fixação de horários de funcionamento: “a) Bares e estabelecimentos análogos que não disponham de espaços destinados a dança”, podendo estar em funcionamento de 1 de Junho a 30 de Setembro entre as 6 horas e as 2 horas, desde domingo até quinta-feira, e entre as 6 horas e as 4 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados; durante os restantes meses do ano, entre as 6 horas e as 2 horas, desde domingo a quinta-feira e entre as 6 horas e as 3 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados. -----

Note-se que, apesar de em algumas comunicações constantes do processo de obras relativo ao estabelecimento “QB” este estar referenciado como discoteca, o facto é que o Alvará de Licença de Utilização é soberano: “*Alvará 53/2001: Uso a que se destina a habitação: BAR; Tipo de Estabelecimento: estabelecimento de bebidas simples; Classificação do Estabelecimento: BAR.*” -----

Não obstante a necessidade da existência de um novo Regulamento em virtude do anterior não responder “*adequadamente a todas as situações que vão surgindo e que na sua elaboração não terá sido considerada a necessidade de, por um lado dar resposta às exigências da actividade turística que, sobretudo no Verão, caracteriza algumas zonas do Município de Ovar com espaços de convívio e lazer e a épocas de tradição festiva, como é o Carnaval e, por outro de, na medida do possível, acautelar a protecção da qualidade de vida dos cidadãos residentes, nomeadamente do direito ao repouso*”, tal como consta do Preâmbulo do Regulamento em vigor, o certo é que, actualmente, este estabelecimento, uma vez que obteve horário de funcionamento ao abrigo da anterior regulamentação nesta matéria, mantém a abertura às 15horas e encerramento às 4 horas. -----

Volvido cerca de um ano desde a entrada em vigor do actual diploma, salvo melhor opinião, afigura-se já a necessidade de alteração do mesmo, tendo em conta o constante número de autos que esta Câmara Municipal recepciona por incumprimento reiterado do horário de funcionamento de diversos estabelecimentos de prestação de serviços, em especial, estabelecimentos de bebidas, assim como o elevado número de reclamações endereçadas pelos moradores vizinhos dos mesmos, a respeito do ruído produzido pelos estabelecimentos e pela respectiva clientela. Parece que, a considerar os horários actualmente em vigor como demasiado alargados com o conseqüente incómodo para a qualidade de vida dos vizinhos, estamos perante a mudança do paradigma que esteve na base do actual Regulamento e, portanto, estão reunidos pressupostos para a sua revisão, com redução dos limites máximos de horário de funcionamento. Com efeito, o DL n.º 48/96, de 15 de Maio, que estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais foi republicado na sequência da publicação e entrada em vigor do DL n.º 48/2011, de 1 de Abril, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”. Face à alteração da globalidade dos procedimentos administrativos relacionados com os horários de funcionamento e respectivos mapas,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

entendeu-se, também, ser necessária a elaboração de um novo Regulamento, cuja proposta se encontra em análise pelos serviços municipais. -----

Não obstante, actualmente, os horários limite de encerramento indicados no regulamento municipal aplicável representam um limite imposto por lei para funcionamento dos estabelecimentos, não constituindo, de forma alguma, uma obrigação para a entidade licenciadora deixar funcionar os estabelecimentos até essas horas ou para o proprietário do estabelecimento o direito de estar aberto até essa hora. Neste sentido, significa apenas que, até esse limite, o estabelecimento pode pedir e a entidade licenciadora autorizar, o respectivo funcionamento. Uma vez apresentado o pedido de horário a autenticar pela entidade licenciadora, a Câmara Municipal deve ponderar a sua localização, as suas características e condições de funcionamento e, em face do que concluir, deve determinar qual o horário a praticar (cfr. o n.º 4 do art. 5.º e o n.º 1 do art. 9.º do mencionado Regulamento, assim como o DL 48/96 de 15 de Maio, republicado pelo DL 48/2011 de 1 de Abril, na al. a) do art. 3.º e no n.º 3 do art. 4.º). -----

Acresce, pois, que a Câmara Municipal pode restringir os limites fixados, por sua iniciativa ou a requerimento dos particulares, para um estabelecimento ou para um conjunto de estabelecimentos, desde que exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, ou por razões de segurança. A decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público. -----

Ora, é precisamente esta situação com que nos deparamos: por um lado, o já licenciado horário de funcionamento até às 4h, e por outro, as reclamações de moradores circunvizinhos, associadas ao constante incumprimento do horário de funcionamento. Quanto às reclamações, a Câmara Municipal registou a reclamação do Exmo. Sr. António Pedro Moreira Martins da Silva, reencaminhada pelo IGAOT; no entanto, a GNR, no auto de notícia por contra-ordenação n.º 758/11, de 01.09.2011, faz uma ressalva para o facto de “(...) *por diversas vezes os populares queixam-se das irregularidades do estabelecimento em causa, pelo facto de não cumprirem com o horário e com o excesso de ruído, principalmente à saída dos clientes.*” Quanto ao incumprimento do horário de funcionamento, só em 2010 e em 2011, foram instaurados 18 processos de contra-ordenação, neste município. -----

O DL 48/96 de 15 de Maio, republicado pelo DL 48/2011 de 1 de Abril, estabelece, que as Câmaras Municipais apenas poderão restringir o horário de funcionamento, “*ouvidos os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe*”, nos termos da alínea acima mencionada. Entendemos ser esta a regulamentação aplicável, uma vez que, nos termos do art. 44.º, o Decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação, sendo que só não são de aplicação imediata as disposições que pressuponham a existência do Balcão do Empreendedor, nos termos do 42.º, n.º 2, daquele diploma. Deste modo, a Câmara Municipal, pretendendo restringir o horário de funcionamento de um estabelecimento, deverá ouvir aquelas entidades representativas. Ora, tendo em conta o carácter genérico com que o legislador se refere àquelas entidades, julgamos que serão de notificar, no caso específico de Ovar, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e de S. João da Madeira e a Junta de Freguesia de Esmoriz. Para uma decisão consciente, não será despiciendo que sejam ouvidas outras autoridades, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana. -----

B) Ruído -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Debruçamos, agora, a nossa análise sobre a legislação relativa à proibição de emissão de ruído perturbador da tranquilidade social, de modo a, no caso concreto, avaliarmos a eventual necessidade de redução do horário de funcionamento do estabelecimento em causa, aferindo se este viola o Regulamento Geral do Ruído, constante do DL 9/2007, de 17 de Janeiro. ----- Desde logo, a prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações, constitui um dos objectivos do “Regulamento Geral do Ruído”.-----

È necessário ter ainda presente a noção de “actividade ruidosa permanente”, consagrada no art. 3.º daquele diploma e aplicada ao caso concreto: *“actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços”*.-----

A legislação em vigor nesta matéria – Regulamento Geral do Ruído – no art. 4.º estabelece, sob a epígrafe “Princípios Fundamentais”, a competência das autarquias locais e das demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, para promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos, sendo que compete, *“em especial, às autarquias locais, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.”*-----

Veja-se, ainda, que, sempre teremos de considerar o art. 21.º RGR, que alarga o regime consagrado neste diploma a outras fontes de ruído, no sentido que *“as fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º, bem como ao disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 13.º e são sujeitas a controlo preventivo no âmbito de procedimento de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento”*.-----

O art. 48.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação estipula que a Câmara Municipal deve promover as medidas, de carácter administrativo e técnico, adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos termos do RGR. -----

Com efeito, o novo Regulamento Geral do Ruído, prevê no art. 4.º, n.º 1 e n.º 3 que, é da competência das autarquias locais, no quadro das atribuições e competências dos respectivos órgãos, promover as medidas adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, bem como à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades. Ora, nos termos do artigo 26º, al. d), a fiscalização do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruído compete, entre outras entidades, às Câmaras Municipais, entendendo-se que, quando falamos de casos como o presente, em que existem denúncias de poluição sonora, deve a Câmara Municipal, enquanto entidade fiscalizadora, agir.-----

Acresce o facto de ter sido a Câmara Municipal a emitir a licença de utilização, pelo que, nos termos do art. 26º, al. b), está incumbida da fiscalização do cumprimento das normas do RGR. Trata-se aqui de uma obrigação da Câmara Municipal prosseguir o imposto por legislação vigente.-----

Veja-se que, caso resulte do relatório do ensaio acústico, que se aguarda, que o estabelecimento não cumpre o Regulamento Geral do Ruído, poderá ficar sujeito a instauração de processo de contra-ordenação, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 28.º, por



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

prática de contra-ordenação ambiental grave (b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º), cujos montantes, nos termos da Lei 60/2006 de 29 de Agosto, republicada pela Lei 89/2009, de 31 de Agosto, traduzem-se em contra-ordenações graves correspondem as seguintes coimas: “ Art.º 22.º, n.º 2, a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 2000 a € 10 000 em caso de negligência e de € 6000 a € 20 000 em caso de dolo; b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 15 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 30 000 a € 48 000 em caso de dolo.”-----

Entendemos, assim, que não se deve olvidar a recepção de autos de notícia remetidos pela GNR de Ovar, assim como a reclamação anexada ao processo de obras, respeitante ao ruído proveniente do estabelecimento “QB”, que provoca incómodo aos residentes na área. Não se encontra a correr qualquer processo de contra-ordenação por violação do Regulamento Geral do Ruído, porém, decorre no âmbito do processo de obras, procedimento para verificação dos índices sonoros emitidos por aquele estabelecimento, através de ensaio acústico. -----

Na presente situação e numa tentativa de conciliação dos interesses em causa, ou, pelo menos, “numa primeira fase”, admite-se que seja dada a oportunidade a quem, com a sua actividade comercial ou industrial, alegadamente esteja a violar os direitos de personalidade de determinado cidadão, de efectuar as modificações necessárias nas suas instalações, como o reforço da insonorização e a alteração do horário de funcionamento, de modo a salvaguardar e respeitar, num nível de razoabilidade, os direitos em causa. Só em último caso, se deverá intentar a medida mais gravosa para o estabelecimento comercial: o encerramento, ainda que preventivo. -----

Julgámos, pois, que tal posição será suficientemente flexível e ajustada à desejável conciliação dos interesses das partes. É que, é dada a oportunidade às entidades exploradoras de continuarem a sua actividade comercial, desde que evitem ou minimizem o ruído, efectuando modificações necessárias nas suas instalações (reforço da insonorização), e não laborem até um horário demasiado alargado em locais onde vivam moradores que necessitam de repousar, de modo a salvaguardar e respeitar, num nível de razoabilidade, os seus direitos de personalidade. -----

C) Competência da Câmara Municipal para salvaguardar a posição do particular-----

Tal como já foi sendo exposto ao longo da presente informação, a Câmara Municipal tem competência legislada e regulamentada para promover a redução do ruído que afecte os munícipes. -----

No caso concreto, ainda não existem nos processos elementos que permitam aferir se o estabelecimento cumpre os requisitos do Regulamento Geral do Ruído quanto aos critérios de incomodidade interior, uma vez que se aguarda a realização dos ensaios acústicos pela dBLab, Lda., tendo já sido realizada a notificação ao reclamante. No entanto, o funcionamento com música num volume muito elevado, audível pelos moradores, tal como indica o reclamante, numa zona residencial, num horário nocturno atribuído ao estabelecimento, até as 04hoo, mas a funcionar em horário posterior a esse limite, poderá ocasionar a tomada de providências pelo Município. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

No que concerne à violação dos direitos de personalidade do reclamante, na vertente de direito ao repouso, sempre teremos de alertar que, sendo uma questão de responsabilidade civil por factos ilícitos, nos termos do art.º 483.º do Código Civil, são os tribunais comuns competentes para analisar o conflito de direitos em causa e determinar as medidas adequadas à sua limitação e consequente indemnização do particular. A este respeito veja-se o sumário do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.12.2005: -----

“I – O descanso, a tranquilidade e o sono são direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, que se inserem no direito à integridade física, preceituado no art.º 25.º, n.º 1, da CRP, bem como no direito ao ambiente e qualidade de vida, como resulta do art.º 66.º da mesma Constituição. -----

II – No campo da lei ordinária, o direito ao repouso é, ainda, um direito de personalidade que beneficia da tutela do art.º 70.º, n.ºs 1 e 2, do C. Civil. -----

III – Frequentemente há conflito de direitos fundamentais, podendo, nomeadamente, ser conflituantes o exercício do direito de propriedade sobre um estabelecimento que emite ruídos, e o direito de outrem ao sossego, ao repouso, a um ambiente sadio. -----

IV – Avaliando colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, dispõe o art.º 335.º, n.º 1, do C. Civil que devem os direitos ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes”. -----

Já em Acórdão mais recente do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16.03.2010, o sentido da jurisprudência, nesta matéria, mantém-se: -----

“I – No actual estádio da dominialidade dos bens, cada vez mais se acentua a função social do direito de propriedade. -----

II – Por isso, admite-se que o proprietário de um imóvel se oponha à emissão de fumos, de fuligem, de vapores, de cheiros, de calor ou de ruídos, bem como à produção de trepidações e de outros quaisquer factos semelhantes, provenientes de prédio vizinho, sempre que tais factos importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem da utilização normal do prédio donde emanam – art.º 1346.º do C. Civil. -----

III – No art.º 70.º, n.º 1, do C. Civil expressa-se uma cláusula geral da personalidade humana, pelo qual a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. -----

IV – Por isso, aceita-se que, no âmbito das relações de vizinhança, devem considerar-se ilícitos, todos os actos que ofendam direitos de personalidade. -----

V – Mas como os direitos de natureza económica, como o da livre iniciativa económica e da propriedade privada, também têm protecção constitucional – art.ºs 61.º e 62.º -, o que conflitua com os direitos de personalidade, em tais situações impõe-se o recurso ao instituto da colisão de direitos – art.º 335.º C. Civil. -----

VI – A Constituição da República Portuguesa confere predomínio aos direitos, liberdades e garantias sobre os direitos económicos, sociais e culturais, o que conduz a reputar de prevaletentes os direitos de personalidade, designadamente o direito ao repouso. -----

VII – Todavia, o direito hierarquicamente inferior deve ser respeitado até onde for possível e a sua limitação só pode verificar-se na medida em que o imponha a tutela do direito de personalidade. -----

VIII – O direito de oposição à emissão de ruídos subsiste mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao limite máximo legal – Dec. Lei nº 292/00, de 14/11 –, sempre que haja ofensa de qualquer direito de personalidade de um terceiro”. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Não competindo à Câmara Municipal ponderar direitos para efeito de responsabilização por violação dos direitos de personalidade, compete-lhe analisar as reclamações recebidas pelos munícipes relativas à violação da legislação que sanciona a emissão de ruído perturbador. É certo que, estamos perante uma relação jurídica privada no que concerne à reclamação do munícipe, mas esta relação não apaga a relação jurídica administrativa entre as autoridades municipais e a proprietária do estabelecimento. Desde logo, veja-se a remessa frequente de autos de contra-ordenação pelas forças de segurança, nomeadamente, a Guarda Nacional Republicana de Esmoriz. É pois função das autoridades administrativas garantir a ordenação social, e nesse sentido, têm de actuar e diligenciar no sentido de garantir a qualidade de vida dos município e dos seus residentes. Nesta análise, e para a tomada de medidas adequadas à salvaguarda da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, tais princípios serão levados em consideração para encontrar a solução que se entenda mais adequada.-----

A existência de bares com a possibilidade de funcionamento até às 4h da madrugada, com a natural conversa dos clientes, será susceptível de causar incómodo para os residentes circundantes, podendo, mesmo, constituir um incentivo à deslocação em maior número de clientes ao fim-de-semana, para ocuparem o seu tempo de lazer. Porém, não podemos olvidar o reverso do direito ao exercício da actividade comercial nos estabelecimentos em análise, que consiste no direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade dos moradores dos prédios circunvizinhos. O direito de funcionamento de um estabelecimento deve ser respeitado até onde for possível, apenas devendo ser limitado na exacta proporção em que isso é exigível pela tutela razoável do conjunto principal de interesses, neste caso, o direito ao sossego e repouso dos vizinhos. Por esta razão, a actuação do Município não deverá ser, em princípio, a mais gravosa como a ordem de encerramento do estabelecimento comercial, mas deverá proceder-se, primeiramente, a uma decisão de intenção de redução de horário de funcionamento, em específico, tendo por referência o regime geral municipal actual do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. -----

Por outro lado, avaliando e sopesando que, a possibilidade de funcionamento do estabelecimento, diariamente, até às 04h00 horas, é manifestamente excessiva, pelos fundamentos que foram sendo aduzidos ao longo da presente informação e agora sumariamos: -----

- a) Recepção, pela Câmara Municipal, de elevado número de autos de contra-ordenação remetidos pela GNR, sendo que dezoito desses autos deram origem à instauração de processos de contra-ordenação assim como, a recepção de reclamação, reenviada pelo IGAOT, relativas ao ruído perturbador provocado pelo funcionamento do estabelecimento “QB”: com efeito, ao possuir horário de funcionamento diário até às 4 horas, com a inerente clientela que ali se dirige e, muitas das vezes, abandonando o estabelecimento muito depois das 04h00, consubstanciará fontes de ruído. Caso o estabelecimento não estivesse em funcionamento tais fontes de ruído poderiam ser inexistentes ou de intensidade mínima; acresce que, existindo denúncias de poluição sonora, como é o caso, a Câmara Municipal tem de agir, enquanto entidade fiscalizadora, nos termos da al. d), do art. 26.º da RGR, competindo-lhe, nos termos do n.º 3 do art. 4.º *“tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades”*; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- b) Com o referido horário de encerramento do estabelecimento mencionado em a), e tomando em consideração o ruído dali adveniente alegado por um morador, que necessita de repousar e despertar cedo e que terá apenas, em alguns dias, poucas horas de repouso efectivo diário; também nos autos da GNR consta a informação de que é frequente a reclamação de moradores que se queixam do estabelecimento não cumprir o horário de funcionamento, agravado pelo ruído provocado pelos clientes à saída. Depreende-se que é excessivo, os moradores terem de suportar o ruído decorrente do estabelecimento possuir tal horário de funcionamento, que permite ter clientes no seu interior até às 04h00, ou mesmo posteriormente. É o próprio explorador que nas defesas dos processos de contra-ordenação vem dizer ser razoável ter clientes no interior do estabelecimento até as 05h00 / 05h30;-----
- c) Actualmente, o regime do horário de funcionamento, plasmado no Regulamento Municipal de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Ovar, de 09.11.2010, permite o funcionamento dos bares (integrantes do Grupo C), entre as 6 horas e as 2 horas, desde domingo até quinta-feira, de 1 de Junho a 30 de Setembro, e entre as 6 horas e as 4 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados e durante os restantes meses do ano permite o funcionamento entre as 6 h e as 2 horas, desde domingo a quinta-feira, e entre as 6 horas e as 3 horas, às sextas-feiras, sábados e véspera de feriados, nos termos do art. 5.º daquele diploma;-----
- d) Por força do regime constitucional de tutela dos direitos fundamentais – artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa -, as autarquias locais estão vinculadas a um dever de eliminação da causa geradora de ruídos incómodos ou intoleráveis, susceptíveis de colocar em risco os direitos ao ambiente, à integridade física e à protecção da saúde (vide arts. 66.º, 25.º e 64.º da CRP). O mesmo dispositivo constitucional permite, ainda compreender que os órgãos jurisdicionais determinem o encerramento preventivo ou definitivo de estabelecimentos desta natureza ou a redução de horários, aquando da violação de tais direitos. Contudo, essa é uma premissa de actuação que incumbe, desde logo, às Câmaras Municipais, no âmbito das competências próprias definidas pelo legislador e respeitado o procedimento administrativo;-----

Assim, considerando a reclamação apresentada assim como o incumprimento reiterado do horário de funcionamento do estabelecimento para além do horário estabelecido e, considerando a possibilidade regulamentar da Câmara Municipal de Ovar restringir o horário de funcionamento de um estabelecimento quando exista grave perturbação da tranquilidade, repouso e qualidade de vida dos cidadãos, somos do parecer que a Câmara Municipal de Ovar deverá, salvo melhor opinião:-----

1. Notificar o estabelecimento “QB”, explorado pela sociedade A.V.V. – Indústria Hoteleira, Lda., que se aguarda pelo resultado da realização do ensaio acústico solicitado à empresa dBLab, Lda., para se aferir da necessidade de realização de eventuais obras de insonorização do estabelecimento;-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

2. Remeter o assunto a reunião da Câmara Municipal, face ao teor do art. 9.º do Regulamento de Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços de Ovar, por não haver delegação de competências expressa, nesta matéria, a fim de dar-se início a um procedimento para redução de horário de funcionamento do estabelecimento “QB” para análise e oportuna decisão do executivo camarário, sendo que entendemos, salvo melhor opinião, que deverá ser restringido o seu horário de funcionamento, no máximo, até às 02h00 horas, por aplicação do art.º 9.º daquele diploma; -----
3. Notificar a sociedade titular da exploração do estabelecimento “QB” para o exercício do direito de audiência prévia, nos termos do arts. 100.º e 101.º do CPA, para a interessada se pronunciar no procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, sobre a intenção da Câmara Municipal reduzir o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, para o limite máximo das 02h00 horas;-----
4. Notificar as entidades que, nos termos do art. 3.º do DL 48/96 de 15 de Maio, republicado pelo DL 48/2011 de 1 de Abril, deverão ser ouvidas quando a Câmara Municipal demonstre interesse em restringir o horário de funcionamento de um estabelecimento, nomeadamente, no caso específico de Ovar, a Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e de S. João da Madeira, a Junta de Freguesia de Esmoriz e a Guarda Nacional Republicana de Esmoriz, no sentido de elaborar parecer, a apresentar em 10 dias, quanto à intenção de restrição de horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.” -----

O senhor Vereador José Américo considerou que, no cumprimento das nossas funções, temos que ter ações, medidas e decisões, no respeito pelo princípio da equidade perante todas as situações. Nesse sentido, o executivo já assumiu este procedimento de restrição de horário em quatro situações, na sequência de um ciclo de reincidência acumulada de incumprimento dos horários estabelecidos, e de várias reclamações relativamente ao funcionamento dos estabelecimentos em causa. -----

Relativamente ao estabelecimento em apreço, há registo de inúmeras reclamações relativas ao seu funcionamento, tendo sido objeto de processos de contraordenação por incumprimento reiterado do horário de funcionamento, o que justifica esta medida de restrição. Acresce o facto de não ter sido realizado, voluntariamente, o ensaio acústico que foi exigido. -----

O senhor Vereador Salvador Malheiro referiu que, não tem absolutamente nada a ver com este estabelecimento, e neste caso, como em outros casos idênticos, confia nas informações dos serviços, sendo que os factos descritos na informação não são nada abonatórios para o estabelecimento. -----

No entanto, salientou que se trata de um estabelecimento emblemático da Praia de Esmoriz, com mais de 16 anos de funcionamento, e importante para a dinamização e atração de pessoas à Praia de Esmoriz, nomeadamente, no verão, sendo que, a redução do seu horário para as 2 horas significa o encerramento do estabelecimento. Salientou, ainda, que este trabalho é tão digno como outros e tem uma importância significativa para a dinamização da economia local. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Nesse sentido, e tendo presente as consequências duma decisão deste tipo, fez um apelo, no cumprimento da lei, para que fosse realizada uma nova tentativa de sensibilização dos responsáveis pela exploração do estabelecimento, para a necessidade do cumprimento do horário estabelecido e da melhoria das condições de insonorização do espaço, mantendo-se o horário atual. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou que, o que se propõe é a comunicação da intenção de reduzir o horário, procedendo-se à audição dos interessados e de entidades. Esta deliberação não é um ato final, e dará a conhecer aos interessados a intenção e a posição da Câmara Municipal nesta matéria, se os responsáveis do estabelecimento insistirem no incumprimento reiterado dos horários e não procederem ao cumprimento das suas obrigações, nomeadamente à realização do ensaio acústico. Sendo que, mantendo-se os comportamentos que existiram até ao momento, a Câmara Municipal concretizará a redução do horário. -----

O senhor vereador José Américo destacou a existência de uma atitude, por parte dos responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento, de reiterado incumprimento das suas obrigações, quer ao nível dos horários, quer ao nível da atividade desenvolvida, sendo obrigação da Câmara Municipal fazer cumprir a lei, assumindo uma decisão e uma atitude no mesmo patamar de exigência das decisões tomadas relativamente a outros estabelecimentos nas mesmas condições. -----

Deliberação nº 202/2012:-----

Deliberado, por maioria, com o voto contra do senhor Vereador Salvador Malheiro, dar início ao procedimento para redução do horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do número 2 das conclusões da Informação nº 14/DJF/EC, de 12.01.2012. -----

Deliberado, por maioria, com o voto contra do senhor Vereador Salvador Malheiro, proceder nos termos dos números 1, 2 e 3 da referida informação, devendo o cumprimento do número 1 ser efetuado no prazo de 15 dias. -----

PROCESSO DE INQUÉRITO PI-DAF/II/SB/2011 - RECUSA DE REALIZAÇÃO DE TESTES E EXAMES MÉDICOS. -----

Deliberação nº 203/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, aplicar a pena de repreensão escrita ao trabalhador António José Oliveira Pinto, nos termos e fundamentos dos relatórios final e complementar, datados, respetivamente, de 14.03.2012 e 13.04.2012. -----

PROCESSOS DE CONTRA-ORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 03/04/2012 A 16/04/2012 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 204/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

DIVISÃO FINANCEIRA-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA. -----

Deliberação nº 205/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----

PROPOSTA DE ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS. -----

Deliberação nº 206/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

ERROS E OMISSÕES DA EMPREITADA DE "BENEFICIAÇÃO DA AVENIDA DOS CORREIOS - ESMORIZ" - PARA RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE 12.04.2012. -----

Deliberação nº 207/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, datado de 12.04.2012.-----

PROPOSTA DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO, COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL, AO ABRIGO DOS ARTIGOS 20º, Nº 1, ALÍNEA B) E 130º E SEQUINTE DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE "APÓLICES DE SEGURO".-----

Deliberação nº 208/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, autorizar o início do procedimento de concurso público, com publicidade internacional, aprovar o programa de procedimento e demais peças do procedimento, nomear o júri, delegar no júri as competências susceptíveis de delegação, nos termos legais, conforme o proposto nas alíneas a), b), c) e d) das conclusões da Informação da Divisão Financeira, de 12.04.2012, e proceder nos termos da alínea e) das referidas conclusões.-----

PROPOSTA DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO DA EMPREITADA DE "REABILITAÇÃO DA PONTE DA IGREJA E ACESSO NORTE (RUA SEBASTIÃO MORAIS FERREIRA) - VÁLEGA" - APROVAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO E PEÇAS DO PROCEDIMENTO. -----

O senhor vereador José Américo salientou a importância desta empreitada, uma vez que se trata da beneficiação de uma via de acesso a Válega e da recuperação de uma ponte.-----

Deliberação nº 209/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, autorizar o início do procedimento de concurso público, nomear o júri, delegar no júri as competências susceptíveis de delegação, nos termos legais, conforme o proposto nas alíneas c) e d) das conclusões da Informação da Divisão Financeira, de 16.04.2012, e proceder nos termos da alínea e) das referidas conclusões.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Mais foi deliberado, por maioria, com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, aprovar o projeto de execução, o caderno de encargos e demais peças do procedimento e o programa de procedimento.-----

EMPREITADA DE "REQUALIFICAÇÃO DA ESTRADA NOVA - ESMORIZ" - PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO.-----

*Deliberação nº 210/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório final, adjudicar a empreitada de "Requalificação da Estrada Nova - Esmoriz", à entidade PAVIAZEMÉIS – Pavimentações de Azeméis, Lda., pelo montante de € 377.773,31, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e proceder nos termos das alíneas b) e d) das conclusões do referido relatório final, de 11.04.2012.*-----

RENDA DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, RELATIVA AO 1º TRIMESTRE DE 2012.-----

O senhor Vereador Salvador Malheiro sugeriu que a habitual informação remetida à Câmara Municipal sobre esta matéria fosse complementada com um histórico dos valores, quer da renda de concessão, quer do custo suportado com a iluminação pública, de modo a permitir uma avaliação comparativa dos valores apresentados.-----

*Deliberação nº 211/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento do valor da renda de concessão, no valor de € 267.259,94 relativa ao 1º trimestre de 2012, e aprovar o pagamento da iluminação pública, no valor de € 373.835,61, relativo ao mesmo trimestre.*-----

PROCEDIMENTOS DE AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO E AJUSTE DIRETO COM CONSULTA, NO PERÍODO DE 01 DE FEVEREIRO A 31 DE MARÇO DE 2012 - PARA CONHECIMENTO.-----

*Deliberação nº 212/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.*-----

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE-----

PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A ALUNOS QUE FREQUENTAM O ENSINO SUPERIOR, NO ANO LETIVO DE 2011/2012 - RECLAMAÇÃO.-----

*Deliberação nº 213/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, indeferir a reclamação, nos termos e fundamentos da informação nº 104 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 12.04.2012.*-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PEDIDO DE REAJUSTE PONTUAL DE RENDA, FORMULADO POR ARMÊNIO SOARES MACIEL, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO SITO NA RUA CARLOS NUNES DA SILVA, Nº 290 - 1º ESQUERDO, EM OVAR. -----

*Deliberação nº 214/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o pedido de reajuste pontual de renda e do acordo de regularização de dívida, nos termos da informação nº 106 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 13.04.2012. -----*

PROPOSTA DE ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA DE RENDA, A CELEBRAR COM SERAFIM DIAS DA SILVA, TITULAR DO ARRENDAMENTO DO FOGO SITO NO CONJUNTO HABITACIONAL DE CORTEGAÇA, FOGO Nº 217. -----

*Deliberação nº 215/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o reajuste do acordo de regularização de dívida, nos termos da informação nº 105 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 12.04.2012. -----*

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA RENDA PARA 2012, RELATIVA AO FOGO Nº 30 DO CONJUNTO HABITACIONAL DO FURADOURO - MARIA ESPERANÇA OLIVEIRA JARRAIS PINTO. -----

*Deliberação nº 216/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar a atualização do valor da renda, nos termos da informação nº 96 da Divisão de Ação Social e Saúde, de 02.04.2012. -----*

DIVISÃO DE CULTURA -----

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA REDE MUSEOLÓGICA DE OVAR. -----

A proposta é do seguinte teor: -----

“Na sequência de parecer em anexo emitido pelo DJF (ver SGD 4570, inf 106/DP-DJF de 30/03/2012) remete-se proposta de alteração do **Regulamento da Rede Museológica de Ovar**, (integra-se anexos de especialidade e formulários, de acordo atual organigrama da Câmara Municipal de Ovar e redigido conforme o novo acordo ortográfico), que consubstancia-se no aditamento do artigo **31.º A**, nomeadamente: -----

Artigo 31.º A

Colaboração com outras entidades e instituições locais

1 – As estratégias de relacionamento com a comunidade local e regional dos Museus e Núcleos Museológicos passam pelo estabelecimento de formas regulares de colaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

com diversas entidades e instituições locais que não possuam extensão museológica, de forma e incrementar o envolvimento e esforço comum em prol da defesa do nosso património e identidade cultural. -----

2 – A admissão de entidades e instituições locais que não possuam extensão museológica na Rede Museológica de Ovar e no seu Conselho Técnico, deverá ser aprovada em reunião do Conselho Técnico, por maioria simples, sob proposta, devidamente fundamentada, da instituição requerente. -----

3 – Após admissão de entidades e instituições locais que não possuam extensão museológica na Rede Museológica, passam a “Membros Observadores/Consultivos”, isto é, poderão participar nas atividades e reuniões do Conselho Técnico, terão direito a palavra, mas não terão direito de voto, e poderão ainda usufruir de apoio técnico e logístico da Rede Museológica, sempre que esteja em causa o desenvolvimento de projetos e atividades dentro da área de trabalho e intervenção da Rede Museológica. -----

4 – A não admissão de entidades e instituições locais que não possuam extensão museológica na Rede Museológica, deverá ser devidamente fundamentada e comunicada por escrito, não cabendo recurso da decisão tomada em sede de reunião de Conselho Técnico. -

Em caso de aprovação superior, salvo melhor opinião, a proposta deverá ser remetida para deliberação em Reunião de Câmara.” -----

Deliberação nº 217/2012:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO -----

PROPOSTAS DE AGREGAÇÃO DE UNIDADES DE GESTÃO.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou que foi solicitado o parecer da Câmara Municipal relativo às propostas de agregação formuladas pela DREC. -----

No sentido de informar a posição do executivo, foi encetado um trabalho de auscultação de várias entidades do setor, nomeadamente, das direções das Escolas e Agrupamentos e respetivos Conselhos Gerais e do Conselho Municipal de Educação, para que se pronunciem, formalmente e por escrito, relativamente a estas propostas. -----

Considerou, ainda, não estar demonstrado que haja ganhos de eficiência com a criação dos agrupamentos, muito menos com a criação de mega agrupamentos, sendo que, da experiência resultante do funcionamento das estruturas existentes resulta a dificuldade acrescida na gestão dos estabelecimentos, a diminuição da gestão de proximidade, o aumento da carga burocrática e a perda de eficiência. -----

No entanto, considerou importante que a Câmara Municipal conheça primeiro a posição das entidades que se irão pronunciar e, posteriormente, assumam uma posição, em conformidade com a posição ou opção mais consensual. -----

O senhor Vereador António Costa considerou que, perante os cenários previstos, e na sua opinião, o cenário mais adequado seria a 1ª opção, pois será o que permite uma maior homogeneidade entre todos os agrupamentos. Por outro lado, o cenário da 3ª opção será aquele que cumpre o maior número de critérios previstos na lei. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

*Deliberação nº 218/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, auscultar os Agrupamentos de Escolas, os Conselhos Gerais e o Conselho Municipal de Educação sobre as propostas. -----*

DIVISÃO DE PLANEAMENTO, APOIO AO EMPREENDEDORISMO E GESTÃO DO PATRIMÓNIO -----

PLANO DE PORMENOR - TOYOTA CAETANO PORTUGAL, S.A. - PARA CONHECIMENTO.-----

*Deliberação nº 219/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----*

DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA-----

COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTº 65º,Nº 3 DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO. -----

*Deliberação nº 220/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar. -----*

EM MÃOS:-----

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DE MACEDA”. -----

A informação dos serviços é do seguinte teor: -----

“Na sequência da notificação da entidade cocontratante, Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., no âmbito do contrato de empreitada de “Construção do Centro Escolar de Maceda”, outorgado em 05.10.2010, para aceitação da minuta do 1º Contrato Adicional ao contrato de empreitada, referente a *substituição integral das telhas da cobertura do 1º Ciclo*, nos termos das deliberações proferidas pela Câmara Municipal, em 02.02.2012 e em 15.03.2012, foi enviada, pela referida empresa, uma comunicação, datada de 22.03.2012 (refª V.P./ C.E. Maceda 018/2012), registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 9387, de 26.03.2012, na qual pode ler-se, nomeadamente, o seguinte:----

“Assunto: “1º CONTRATO ADICIONAL AO CONTRATO DE EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DE MACEDA” – Pedido de prorrogação de prazo de execução da obra.-----

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Recebemos a minuta subordinada ao tema epigrafado em 21/03/2012. No seguimento do seu conteúdo, vimos pela presente expor e requerer o seguinte:-----

1 – O departamento Técnico desta empresa enviou à Fiscalização da Empreitada, ora em referência, no dia 25/09/2011, através de email, a informação de que as telhas da cobertura do 1º ciclo se encontravam bastante danificadas. Foi registado que o estado dessas telhas não tolerava a sua limpeza com jacto de água, porquanto iria aumentar, significativamente, o estado degradado em que as mesmas se encontravam, nomeadamente não ficaria garantida a estanquicidade da cobertura. Foi, portanto, solicitada, à Fiscalização que nos informassem das medidas a adotar.-----

2 – Tendo sido acolhido tal evidência pela Fiscalização, a qual solicitou a apresentação de proposta de preço para o levantamento da telha existente na cobertura, bem como o fornecimento e assentamento da telha.-----

3 – Em resposta, esta empresa apresentou proposta de preço para a execução dos trabalhos no dia 04/10/2011.-----

4 – No dia 06/02/2012, foi comunicado a esta empresa a deliberação de aprovação destes trabalhos a mais.-----

5 – Na minuta identificada supra, na cláusula Quarta, é proposto “*A realização dos trabalhos a mais identificados implica a prorrogação do prazo de execução da empreitada, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 374º, 1 do Código dos Contratos Públicos...*”-----

6 – A realização destes trabalhos implica uma alteração ao normal desenvolvimento do plano de trabalhos, uma vez que choveu dentro do edifício, com o conseqüente excesso de humidade nas paredes e pisos, com implicação directa na execução de todos os trabalhos posteriores à substituição da cobertura, nomeadamente, a execução de betonilhas, bem como dos revestimentos finais. Para além do mais, os pisos poderão não se encontrar em condições de aplicação dos revestimentos, nomeadamente linóleo, devido ao excesso de humidade. De referir ainda que, além do tempo necessário para a execução dos trabalhos a mais e dos trabalhos do 1º ciclo – os quais, apenas têm início após a substituição da cobertura –, implica a disponibilidade do espaço atualmente ocupado como instalações provisórias da escola, sendo previsível que a execução dos arranjos exteriores no mesmo seja de 30 dias após a disponibilização do mesmo.-----

7 – Não existe um critério objetivo para determinar o período de prorrogação, apenas refere que é proporcionalmente prorrogado, mas a lei é omissa em relação a que referência se estabelece a proporcionalidade. No caso vertente, há um manifesto nexos de causalidade entre as conseqüências a jusante dos trabalhos a mais e a conclusão da obra.-----

8 – Tendo em conta que decorreram cerca de quatro meses desde a apresentação da proposta de preço e a sua aprovação, vimos solicitar uma prorrogação de prazo até ao 14/07/2012 para concluir a obra, uma vez que a realização dos trabalhos a mais a isso implica.”-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Recebida a comunicação, o Exmo. Senhor Presidente exarou o seguinte despacho, datado de 26.03.2012: “GAP – Recepção – Ao DAF para análise e resposta, bem como procedimentos necessários e adequados. – Atenção. C/c/ a: Sr. Ver. José Américo – DPOM”.

A fim de pugnarmos pelo cumprimento do despacho exarado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 28.03.2012, foi solicitada a pronúncia sobre o pedido à Divisão de Projetos e Obras Municipais e, em 29.03.2012, exaramos a seguinte informação, em resposta à mensagem disponibilizada na plataforma eletrónica *VortalGov*, pela entidade cocontratante, acompanhada da comunicação que ficou transcrita, a solicitar, “*Em resposta à minuta recebida (...) a alteração da cláusula quarta da minuta do contrato*”: -----

“Exmo. Senhor Presidente, -----

A alteração proposta quanto à cláusula quarta refere-se ao prazo de execução dos trabalhos a mais, que foi aprovado, no âmbito do procedimento próprio, pela Câmara Municipal, e foi devidamente justificado. A proposta de alteração foi motivada pela exposição constante de documento registado no SGD nº 9387, de 26.03.2012, e refere-se a novo pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada. -----

Trata-se, assim, de novo pedido, que se encontra a ser objeto de análise “autónoma” e não poderá ser equacionado e aceite, nesta sede. -----

Assim, proponho que seja rejeitada a alteração proposta quanto à redação da cláusula quarta, decisão que deverá ser proferida pela Câmara Municipal, seguindo-se a notificação da entidade cocontratante, com vista à assinatura do contrato adicional e respetivo envio ao Tribunal de Contas. -----

À consideração superior”. -----

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal manifestou a sua concordância com o proposto, através de despacho de 30.03.2012, sendo que, em reunião realizada no dia 05.04.2012, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, “*rejeitar a alteração proposta*”.-----

Em 30.03.2012, a Técnica Superior afeta à Divisão de Projetos e Obras Municipais, responsável pelo acompanhamento da empreitada de “Construção do Centro Escolar de Maceda”, Eng^a Celeste Bastos, elaborou a informação nº CB 8 J, na qual pode ler-se o seguinte:-----

“*À consideração superior.* -----

Face ao solicitado pela Sr^a Directora do DAF, Dr^a Susana Pinto, no sentido de me pronunciar sobre o pedido de extensão da empreitada por parte do adjudicatário, face à existência de trabalhos a mais, solicitei o parecer da Fiscalização. -----

Anexo o parecer da Fiscalização. -----

Cumpr-me informar que se confirma o requerido, isto é, na sequência de diálogos e esclarecimentos em obra: -----

A execução física e efectiva dos trabalhos a mais em causa é de 15 dias.-----

Há trabalhos na empreitada que dependem directamente da prévia execução física dos trabalhos a mais agora a contratar; pelo que e conclui que a execução dos trabalhos a mais afecta o normal desenvolvimento do plano de trabalhos aprovado.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Assim, será de aceitar a extensão do prazo da empreitada até 14/06/2012, nos termos do artigo 370º, 4 do CCP; fica a definição dos trabalhos dos arranjos exteriores a analisar nos últimos 30 dias do prazo da empreitada agora a aprovar, uma vez que só após a retirada dos contentores existentes provisoriamente no local é que poderão ser executados. -----

Após a aprovação deverá ser reformulado o correspondente plano de trabalhos e cronograma financeiro, este, porque esta extensão do prazo não é da responsabilidade do empreiteiro”. -----

O parecer emitido pela empresa Penclark – Soluções, Lda., responsável pela fiscalização da empreitada, datado de 30.03.2012, é do seguinte teor: -----

“Assunto: EXTENSÃO DO PRAZO DA EMPREITADA -----

1. INTRODUÇÃO -----

No âmbito da Prestação de Serviços de Assessoria e Fiscalização da Empreitada “CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESCOLAR DE MACEDA”, a cargo desta empresa, vimos apresentar a V. Exª informação referente ao seguinte assunto: -----

- Apreciação referente à apresentação do ofício da Socertima, solicitando extensão do prazo da empreitada. -----

Foi entregue pelo Adjudicatário a seguinte documentação: -----

- Ofício da Socertima extensão do prazo da empreitada. -----

2. ENQUADRAMENTO E ANÁLISE DA PRETENSÃO -----

Este pedido de prorrogação do prazo para a conclusão da empreitada surge na sequência da aprovação de trabalhos a mais, em reunião de câmara de 02/02/2012, e posteriormente comunicado ao Empreiteiro em 06/02/2012, referente à substituição das telhas existentes que compõem a cobertura do 1º ciclo. -----

O prazo de execução dos trabalhos tem a duração de 15 dias. -----

Em decorrência da necessidade de execução dos referidos trabalhos, verificou-se um atraso na realização de outras tarefas inserida na empreitada, nomeadamente dos revestimentos finais e de todas as outras consequentes, uma vez que estas dependem directamente da conclusão da conclusão dos trabalhos a mais atrás mencionados. -----

No que concerne ao enquadramento legal, é nosso entendimento estar previsto no artigo 374º do D.L. 18/2008, uma vez que a execução dos trabalhos a mais prejudicou ou normal desenvolvimento do planeamento dos trabalhos. -----

O Empreiteiro refere no ponto 6 do ofício em anexo, que: “A disponibilização do espaço ocupado com as Instalações Provisórias da Escola, (..) a execução dos arranjos exteriores no mesmo seja de 30 dias após a disponibilização do mesmo”. Conforme indicação do dono da obra, será objecto de análise posterior quando ocorrer o término do ano lectivo escolar. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

3. CONCLUSÃO-----

Do atrás exposto e com base no que o empreiteiro reclama no ofício em anexo, consideramos que deverá ser dado a prorrogação até ao dia 14/06/2012, mais 30 dias a definir após o término do ano escolar. -----

O Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto determinou a remessa do assunto ao Departamento Administrativo e Financeiro, por despacho de 02.04.2012, para análise e enquadramento legal. -----

Neste sentido, informa-se o seguinte: -----

1. Conforme resulta da comunicação enviada pela sociedade Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., em 23.02.2012 (registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 6566, de 28.02.2012), em resposta à notificação efetuada pela Câmara Municipal, através do ofício nº 2549/DAF, de 17.02.2012, nos termos e para os efeitos no artigo 373º, 1, b) e 2 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e alterado e republicado pelo Decreto-lei 278/2009, de 2 de Outubro, na sequência da deliberação proferida pelo órgão executivo, em 02.02.2012, foi proposto pela entidade adjudicatária o prazo de 15 dias para a execução dos trabalhos a mais respeitantes à substituição integral das telhas do 1º Ciclo. -----

Em conformidade, por ter sido considerado adequado e ajustado, em função dos trabalhos a realizar, o referido prazo de execução foi aprovado – juntamente com o preço dos trabalhos – mediante deliberação camarária de 15.03.2012, nos termos e com os fundamentos constantes da Informação nº 66/DAF/SP, de 14.03.2012, procedendo-se à respetiva menção expressa na cláusula quarta do 1º Contrato Adicional ao contrato de empreitada de “Construção do Centro Escolar de Maceda”, datado de 16.04.2012. -----

A aprovação do prazo de execução dos trabalhos a mais determina a prorrogação proporcional do prazo de execução da empreitada, conforme resulta, expressamente, da conjugação dos artigos 373º, 2 e 374º, 1 do Código dos Contratos Públicos, sendo que a prorrogação do prazo de execução da empreitada só não ocorrerá “quando não estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos”.-----

2. Assim, tendo o prazo de execução dos trabalhos a mais aprovado sido, oportunamente, apresentado pelo empreiteiro, corroborado pelos técnicos municipais, aprovado pelo dono da obra e formalizado através de contrato adicional ao contrato de empreitada, nos termos do artigo 375º do Código dos Contratos Públicos – que dispõe que “Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito” –, conforme propugnado na informação prestada em 28.03.2012, que mereceu o acolhimento da Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 05.04.2012, o pedido agora formulado pela sociedade cocontratante, Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda. consubstancia, *a fortiori*, um (novo) pedido de *prorrogação* do prazo de execução da empreitada decorrente – não do prazo necessário para a execução dos trabalhos de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

substituição integral do telhado do 1º Ciclo, que serão concretizados em 15 dias, mas – da impossibilidade adveniente de realização, nos termos, prazos e de acordo com o *cronograma* ou plano de trabalhos definido de outros trabalhos contratuais previstos *ab initio*, por força do *enxerto* na empreitada dos identificados trabalhos a mais. -----

3. Com efeito, conforme alega o empreiteiro, e a Técnica Superior afeta à Divisão de Projetos e Obras Municipais e a empresa responsável pela fiscalização da obra *atestam*, a realização dos trabalhos a mais aprovados e formalizados implica uma alteração ao normal desenvolvimento do plano de trabalhos, “*uma vez que choveu dentro do edifício, com o consequente excesso de humidade nas paredes e pisos, com implicação directa na execução de todos os trabalhos posteriores à substituição da cobertura, nomeadamente a execução de betonilhas, bem como dos revestimentos finais. Além do mais, os pisos poderão não se encontrar em condições de aplicação de revestimentos, nomeadamente linóleo, devido ao excesso de humidade*”. Ou seja, os procedimentos inerentes à aprovação dos identificados trabalhos, à emanação da ordem de execução, à definição das respetivas condições de realização e sem olvidar a subsequente (recente) formalização, conduziram a atrasos no cumprimento do plano de trabalhos pelo empreiteiro, face à impossibilidade de execução de trabalhos contratuais no interior do edifício – “*que dependem directamente da prévia execução física dos trabalhos a mais*” –, em momento anterior à execução dos aludidos trabalhos a mais, sob pena de realização *defeituosa* ou que demandariam prejuízos para o bom e rigoroso cumprimento do contrato, de acordo com as *legis artis*.-----

Acresce que, conforme ficou expresso na comunicação e informações técnicas produzidas a que vimos de fazer referência, verifica-se, ainda, que a execução dos arranjos exteriores apenas poderá ser concluída após a desocupação do espaço onde se encontram instalados os módulos pré-fabricados que albergam, provisoriamente, o funcionamento da Escola Básica 1 de Maceda. Trabalhos que, em conformidade, por conveniência e interesse do dono da obra, se considera ser aceitável que apenas devam ser realizados após o termo do ano letivo, agendado para 15.06.2012, face à proximidade desta data e às condições da execução dos trabalhos, a fim de evitar constrangimentos e dificuldades para a normal conclusão do ano escolar e o bem-estar dos alunos, condição para o sucesso escolar. -----

4. Ora, tendo presente que, em decorrência do que ficou exposto, o prazo de conclusão da empreitada – previsto para 14.04.2012, já considerando a prorrogação decorrente da execução de trabalhos a mais – não poderá ser cumprido, por facto que não é imputável ao empreiteiro, sendo suficiente e adequada, de acordo com o pedido formulado pela entidade cocontratante, Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., a prorrogação do prazo de execução da obra até ao termo do ano letivo, acrescido de 30 dias, após a disponibilização do espaço, mediante a retirada dos módulos pré-fabricados, para a execução dos arranjos exteriores (o que, na perspectiva do empreiteiro, poderia ocorrer até 14.07.2012, correspondendo os últimos 30 dias ao prazo necessário para a execução dos trabalhos de arranjos exteriores, que apenas poderia efetuar-se a partir de 15.06.2012, conforme informação inicial que indicava o termo do ano letivo em 08.06.2012, de acordo com o esclarecimento que obtivemos junto da Divisão de Educação e do Exmo. Adjunto do Senhor Presidente da Câmara Municipal) e de acordo com a informação prestada pela empresa responsável pela Fiscalização da empreitada, Penclark – Soluções, Lda. (que mereceu a concordância da Técnica Superior afeta à Divisão de Projetos e Obras, Eng^a Celeste Bastos), a prorrogação a conceder corresponderia, no imediato, ao prazo de 60 dias (até 14.06.2012),



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

sendo que a apreciação de (nova) prorrogação por 30 dias, seria definida após o término do ano letivo, existindo (desde já) o reconhecimento de todos os intervenientes quanto à necessidade do referido prazo de 30 dias para a execução destes trabalhos (a contar da data da disponibilização do espaço, que não ocorrerá em data anterior a 22.06.2012, porquanto será necessário o prazo de 7 dias, a contar do termo do ano letivo, para a desocupação da área), é nosso entendimento, corroborado tecnicamente – nomeadamente, por razões de economia processual, utilidade das decisões e *inclusive* em nome da garantia de uma melhor, atempada e certa programação e planificação dos trabalhos, de forma a assegurar a conclusão da empreitada, em condições de *normalidade*, tendo presente, nomeadamente, os planos de equipamento e de mão-de-obra aprovados –, que o pedido formulado pelo empreiteiro quanto à prorrogação do prazo de execução da empreitada poderá ser aceite, devendo a prorrogação a conceder *estender-se* até ao dia 24.07.2012. -----

5. Em conformidade, na sequência da prorrogação do prazo de execução, em decorrência do atraso na conclusão da obra e da vontade manifesta de ambas as partes na respetiva conclusão, considerando-se legítima e justificada a manutenção em vigor do contrato, com vista ao seu completo e integral cumprimento, em nome dos princípios gerais que regulam as relações contratuais e, em especial, no domínio dos contratos públicos, em decorrência dos *poderes de conformação* que são conferidos ao contraente público, a sociedade cocontratante, Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., deverá apresentar o plano de trabalhos ajustado, bem como o respetivo cronograma financeiro, do qual não poderá resultar qualquer alteração do preço contratual, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-lei 278/2009, de 2 de Outubro, a fim de se aprovado pelo dono da obra, no prazo de 5 dias, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 5 do referido Código. -----

6. A este propósito e sem prejuízo do que fica exposto, refira-se, ainda, que, não se descortinando no Código dos Contratos Públicos a existência de norma expressa que admita a prorrogação do prazo de vigência do contrato de empreitada para além do prazo fixado (as situações de prorrogação encontram-se *tipificadas* para os casos de execução de trabalhos a mais, erros e omissões e suspensão da obra), em virtude de atraso na conclusão dos trabalhos e existindo *acordo* e interesse das partes no sentido da execução completa e *até ao final* do contrato, tal prerrogativa decorrerá, necessariamente, das regras gerais aplicáveis à execução dos contratos, tendo em vista o cumprimento integral das prestações contratuais assumidas, defendendo-se, ainda – e conferindo primazia à via *interpretativa* e *integrativa* –, que o diploma que rege em matéria de revisão de preços, aprovado pelo Decreto-lei 6/2004, de 6 de Janeiro, mantém-se em vigor (não tendo sido revogado pelo Código dos Contratos), admitindo, expressamente, a existência de *prorrogações legais* e *graciosas ex vi* artigo 13º. ---

7. Acentua-se, neste sentido, por não se afigurar despiciendo, que o Município de Ovar, na qualidade de dono da obra, reconhece e manifesta o interesse na célere conclusão da empreitada, fortemente alicerçado em razões de interesse público, porquanto a construção do equipamento escolar em referência constitui um objetivo prioritário, estratégico e



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

fundamental, no contexto do desenvolvimento local integrado e sustentado e da política educativa concelhia, sendo objeto de financiamento comunitário aprovado, que, em caso algum, poderá ser comprometido, prejudicado ou onerado, sem olvidar, ainda, que é urgente a criação de condições para a entrada em funcionamento do Centro Escolar de Maceda, dando satisfação à *aspiração* do executivo municipal e da comunidade educativa de acolhimento dos alunos em estabelecimento de ensino condigno, há muito esperado e *reclamado* (não será inoportuno reforçar, conforme já expresso, que a Escola Básica 1 de Maceda encontra-se a funcionar, atualmente, de forma provisória e precária, em monoblocos instalados no logradouro da *Escola*). -----

8. Acresce que, tendo presente o *enquadramento* que determina a defesa da admissibilidade da referida *prorrogação* do prazo de execução da empreitada, entende-se que dela não poderá resultar um sobrecusto direto para o dono da obra (por exemplo, decorrente de permanência, mobilização ou afetação, pela entidade cocontratante, de todos os meios humanos e materiais necessários à conclusão da empreitada, incluindo os custos *adicionais* com o estaleiro), nomeadamente tendo presente o disposto no artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos, sendo que, por outro lado, propugna-se que não é devida (*neste momento*) a aplicação de penalidades contratuais *ex vi* artigo 403º do referido Código (face às razões que justificam a *prorrogação*), sem prejuízo da advertência expressa que deverá ser efetuada junto do empreiteiro no sentido de proceder à célere conclusão *perfeita* da obra, no respeito pelo prazo (máximo) de 100 dias de *prorrogação* a conceder (até 24.07.2012), prerrogativa que, salvo melhor opinião – face ao atual regime legal insito ao Código dos Contratos Públicos não é afastada pela aceitação da *prorrogação*, sendo que, caso venha a ser desrespeitado aquele prazo a Câmara Municipal deverá reservar o direito de efetuar a devida ponderação da situação e decidir em conformidade com a defesa e tutela do interesse público, como sempre impera. -----

9. No que respeita aos custos a incorrer com a fiscalização da empreitada, contratada a entidade externa, decorrentes do atraso na conclusão da obra face ao prazo (inicial) estipulado contratualmente, considerando os motivos justificativos da *prorrogação*, que não são imputáveis ao empreiteiro, é nosso entendimento que os referidos encargos, no período correspondente, deverão ser assumidos pela Câmara Municipal. -----

10. Sem prejuízo de tudo o que fica exposto, ressalva-se o direito que assiste e sempre assistirá ao dono da obra de acionamento de todos os mecanismos legais adequados e ao dispor para a tutela efetiva dos seus legítimos direitos e ressarcimento de eventuais danos sofridos ou prejuízos incorridos, que não decorreram diretamente da sua atuação, mas devam ser assacados aos responsáveis devidamente determinados, como correlato do *ius imperium* que legitima a atuação administrativa no domínio dos contratos públicos e enquanto prerrogativa tutelada pela supremacia da defesa intransigente do interesse público, que impõe a conclusão atempada e de *forma perfeita* da empreitada, nesta e em todas as demais situações. -----

Face o tudo o que fica exposto, a merecer acolhimento o teor da presente informação e nas informações técnicas que as antecederam, elaboradas pela empresa responsável pela fiscalização da empreitada, Penclark – Soluções, Lda. e pela Técnica Superior afeta à



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Divisão de Projetos e Obras Municipais, Eng^a Celeste Bastos, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determine a remessa do assunto a reunião da Câmara Municipal, na qualidade de órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e 18º, 1, a) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, a fim de ser proferida decisão no sentido de:-----

a) Deferir o pedido de *prorrogação* do prazo de execução da empreitada de “Construção do Centro Escolar de Maceda”, apresentado pela entidade cocontratante Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., através de ofício datado de 22.03.2012 (registado no Sistema de Gestão Documental sob o nº 9387, em 26.03.2012), pelo prazo (máximo) de 100 dias, ou seja, até 24.07.2012, sem que daí possa resultar qualquer alteração do preço contratual, consubstanciando-se o eventual direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato pelo empreiteiro na prorrogação do prazo de execução do contrato (de forma a poder concluir a obra), *ex vi* artigo 282º, 3 do Código dos Contratos Públicos;-----

b) Em conformidade, notificar a entidade cocontratante, Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda. para, no prazo máximo de 10 dias, apresentar o plano de trabalhos ajustado e o respetivo cronograma financeiro, a fim de ser aprovado pelo dono da obra, no prazo de 5 dias, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 361º, 3 e 5 do Código dos Contratos Públicos;-----

c) Determinar que o Município de Ovar não suportará quaisquer outros encargos diretos resultantes da não conclusão atempada da obra ou de permanência, mobilização ou afetação, pela entidade cocontratante, de todos os meios humanos e materiais necessários à conclusão da empreitada, incluindo custos *adicionais* com o estaleiro;-----

d) Considerar que, perante as razões que justificam e determinam a *prorrogação* do prazo de execução da empreitada, não é devida (*neste momento*) a aplicação de penalidades contratuais *ex vi* artigo 403º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo da advertência expressa a efetuar junto do empreiteiro no sentido de proceder à célere conclusão *perfeita* da obra, no respeito pelo prazo (máximo) de 100 dias de prorrogação concedida (até 24.07.2012), sendo que, caso venha a ser verificado o desrespeito daquele prazo a Câmara Municipal reserva o direito de efetuar a devida ponderação da situação e decidir em conformidade com a defesa e tutela do interesse público;-----

e) Determinar que o Município de Ovar assumirá os custos a incorrer com a fiscalização da empreitada, contratada a entidade externa, Penclark – Soluções, Lda., decorrentes do atraso na conclusão da obra face ao prazo (inicial) estipulado contratualmente e pelo período correspondente ao da *prorrogação* concedida, considerando os motivos justificativos, que não são imputáveis ao empreiteiro;-----

f) Sem prejuízo de tudo o que fica exposto, ressaltar o direito que assiste e sempre assistirá ao Município de Ovar de acionamento de todos os mecanismos legais adequados e ao dispor para a tutela efetiva dos seus legítimos direitos e ressarcimento de eventuais danos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

sofridos ou prejuízos incorridos, que não decorreram diretamente da sua atuação, mas devam ser assacados aos seus responsáveis, devidamente determinados, como correlato do *ius imperium* que legitima a atuação administrativa no domínio dos contratos públicos e enquanto prerrogativa tutelada pela supremacia da defesa intransigente do interesse público, que impõe a conclusão atempada e de *forma perfeita* da empreitada em referência; -----

g) Determinar a notificação do teor da deliberação à sociedade Socertima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., pugnando-se pela aceitação do exposto e adoção dos procedimentos adequados, com a maior brevidade, de forma a garantir a conclusão da empreitada, no respeito pelas disposições legais e contratuais estabelecidas. -----

À consideração superior.” -----

Deliberação nº 221/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 96/DAF/SP, de 18.04.2012 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE “LIMPEZA URBANA, HIGIENE PÚBLICA E LIMPEZA BALNEAR, DURANTE O ANO DE 2012. -----

Deliberação nº 222/2012:-----
Deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório final, adjudicar a aquisição de serviços de “Limpeza urbana, higiene pública e limpeza balnear, durante o ano de 2012”, à entidade Ecoambiente, SA, pelo montante de € 123.019,14, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e proceder nos termos da alínea c) das conclusões do referido relatório final, de 28.03.2012. -----

BALANCETE:-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou ontem com o saldo de € 8.644.024,48.-----

DELIBERAÇÕES: -----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

ENCERRAMENTO:-----

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 13:03horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Directora do Departamento Administrativo e Financeiro.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR
